



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2026

Data de autuação
21/01/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, EM BELA CRUZ		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/01/2026 09:49:50	Data da assinatura:	19/01/2026 09:52:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
19/01/2026

**DENOMINA DE JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA
LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO
MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de JOÃO OSMAR ARAÚJO a Areninha localizada na localidade de Lagoa do Mato, no município de Bela Cruz-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2026.

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade prestar justa e merecida homenagem à memória de João Osmar Araújo, denominando com seu nome a Areninha localizada na localidade de Lagoa do Mato, no município de Bela Cruz – CE, reconhecendo sua relevante contribuição social, política e comunitária para a população belacruzense.

João Osmar Araújo nasceu em 24 de novembro de 1928, na própria localidade de Lagoa do Mato, em Bela Cruz – Ceará, sendo o filho primogênito de João Geves de Araújo e Maria Crispina de Araújo. Veio a falecer em 10 de janeiro de 2013, deixando 12 (doze) filhos e sua esposa Rita de Cássia Batista Araújo, com quem teve 05 (cinco) filhos.

Desde jovem, dedicou-se ao trabalho na agricultura, destacando-se no cultivo da castanha de caju, bem como nas plantações de milho, feijão e roça, atividades essenciais para a subsistência de diversas famílias da região. Apesar de possuir pouco estudo formal, sabia ler e escrever, além de demonstrar grande habilidade em cálculos matemáticos e raciocínio lógico, sendo amplamente respeitado por sua inteligência prática.

No âmbito público, exerceu com dedicação o cargo de Vereador por duas legislaturas no Município de Bela Cruz, tendo integrado, inclusive, a primeira Câmara Municipal da Comarca. Foi também candidato a Prefeito, além de ter sido um dos fundadores do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Cruz, entidade de grande relevância para a defesa dos direitos dos trabalhadores do campo.

Contribuiu ainda para o desenvolvimento do município ao auxiliar na vinda e instalação da empresa de transporte intermunicipal, ampliando o acesso da população aos serviços de mobilidade e integração regional.

A trajetória de João Osmar Araújo é marcada pelo trabalho honesto, pelo compromisso social e pela dedicação à comunidade de Lagoa do Mato e de todo o município de Bela Cruz, razão pela qual sua memória merece ser perpetuada em um equipamento público voltado ao esporte, à convivência social e à formação cidadã.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2026.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/02/2026 10:34:38	Data da assinatura:	03/02/2026 15:26:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2026

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/02/2026 12:08:38	Data da assinatura:	09/04/2026 10:31:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00045/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/04/2026 10:15:50	Data da assinatura:	23/04/2026 10:15:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00045/2026
23/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: equivoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 15 de abril de 2026

Ofício nº031/2026-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

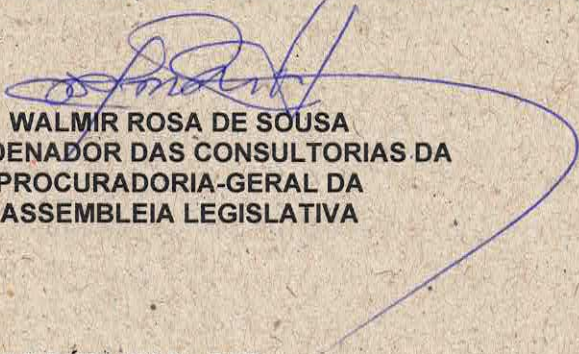
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00013/2026, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR, QUE DENOMINA DE JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:**
SOP/PROTOCOLO**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE
INFORMAÇÕES**Para:** SOP/SUPAE

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES**Lotação:** Protocolo SOP - SOP/PROTOCOLO

Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **10:34** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:** SOP/SUPAE**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: CARLIANE CHAVES FREITAS**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES - SOP/SUPAE

Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **14:00** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 17/04/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

À SUPAE,

**Assunto: Informações sobre a Areninha na localidade de Lagoa do mato-
Município de Bela Cruz/CE**

Em atenção ao Ofício nº 031/2026-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), que solicita informações referentes à **areninha citada no assunto deste ofício**, seguem os esclarecimentos:

Informamos que houve a execução de uma **Areninha Tipo II**, situada na **na localidade de Lagoa do mato- Município de Bela Cruz/CE**. Sobre essa obra, respondemos os seguintes pontos solicitados:

1. A referida areninha foi construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. Os recursos utilizados para a obra foram oriundos do Tesouro Estadual;
3. Após sua conclusão, a obra passou a integrar o domínio público municipal;
4. A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público;
5. e 6. A obra foi concluída e entregue ao Município, tendo seu **Termo de Recebimento Definitivo** registrado em **14 de novembro de 2025**.

Dessa forma, encaminha-se o presente à SUPAE para as providências e deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 17/04/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

Antônio Caio de Abreu Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e Gestão Regional

DIFOR/SOP



Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em **21/04/2026**, às **11:04** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **0730-242F-7AAF-54F0**.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 001898/2026/SOP/SUPAE****Fortaleza, 22 de abril de 2026****Ao Ilmo Senhor. WALMIR ROSA DE SOUSA**COORDENADOR DAS CONSULTORIAS PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA

Nesta/

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para
conhecimento do despacho da DIFOR/SOP.

Atenciosamente,

José Ilo de Oliveira Santiago**Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP**

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 001898/2026/SOP/SUPAE****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em **22/04/2026**, às **11:34** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **B8CA-7418-E46D-6DF5**.

Última alteração: 22/04/2026, às 10:26

NUP: 01000.000203/2026-14

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
15/04/2026 às 10:23	Processo Criado	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/PROTOCOLO
15/04/2026 às 10:34	Encaminhado	TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES - SOP/DIRAD/PROTOCOLO	Encaminhado para SOP/SUPAE. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 14:00	Encaminhado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
17/04/2026 às 16:19	Atribuir responsável	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SUPER/DIFOR
17/04/2026 às 16:25	Solicitação de assinatura	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
21/04/2026 às 11:04	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
21/04/2026 às 11:04	Processo Tramitado	ROSALHA CHAVES VASCONCELOS DE LIMA - SOP/SUPER/DIFOR	Processo tramitado para SOP/SUPAE
22/04/2026 às 09:13	Atribuir responsável	ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SUPER/SUPAE
22/04/2026 às 10:26	Solicitação de assinatura	ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO Nº 0018 98/2026/SOP/SUPAE (Ofício) para: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 13/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento de Plenário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	17/05/2026 18:31:03	Data da assinatura:	17/05/2026 18:31:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/05/2026

PROJETO DE LEI Nº 00013/2026

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

EMENTA: DENOMINA DE JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ-CE

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de JOÃO OSMAR ARAÚJO a Areninha localizada na localidade de Lagoa do Mato, no município de Bela Cruz-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2026.

DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar autor da proposição discorre acerca dos fundamentos pertinentes à tramitação da proposta.

DA FUNDAMENTAÇÃO

I. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou

implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** *(grifo inexistente no original)*

I. DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “ ”.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de “JOÃO OSMAR ARAÚJO”, falecido em 10 de janeiro de 2013, encontra-se no Departamento Legislativo, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 031/2026-PROC, datado de 15/04/2026; De: SOP/DIFOR – Para: SOP/SUPAE, foram prestadas as seguintes informações, pelo OFÍCIO Nº 001898/2026/SOP/SUPAE, datado de 22 de abril de 2026, a seguir:

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: A referida areninha foi construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Os recursos utilizados para a obra foram oriundos do Tesouro Estadual;

1. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: Após sua conclusão, a obra passou a integrar o domínio público municipal;

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público;

1. Se a sua construção já foi concluída;

R: Sim.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: A obra foi concluída e entregue ao Município, tendo seu Termo de Recebimento Definitivo registrado em 14 de novembro de 2025.

Considerando as informações acima, fornecidas pelo OFÍCIO nº 001898/2026/SOP/SUPAE, embora os recursos financeiros aportados tenham sido 100% pertencente ao tesouro Estadual, o **bem público passou a pertencer ao Domínio Público municipal.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que se trata de convênio, obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019); cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Em último arremate, convém ressaltar, nos termos do ofício acima, podemos constatar que o bem público (areninha), o qual se pretende denominar, não possui denominação oficial.

Desta feita, verificada a pretensão de prestar a homenagem em tela, passando a denominar de JOÃO OSMAR ARAÚJO a Areninha em apreço; constata-se que inexistente óbice constitucional, vez que ante tal interesse público, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a reportada matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Acrescente-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como do artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução nº 776, de 10 de julho de 2025).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVADO ESTADO DO CEARÁ,



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/05/2026 13:34:47	Data da assinatura:	18/05/2026 13:34:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/05/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 13/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/05/2026 15:39:51	Data da assinatura:	18/05/2026 15:39:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/05/2026 10:49:31	Data da assinatura:	20/05/2026 10:06:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	09/06/2026 17:19:08	Data da assinatura:	09/06/2026 17:19:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
09/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR, QUE “DENOMINA JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.”

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13/2026 dispõe, em síntese: (i) denomina “João Osmar Araújo” a Areninha localizada na localidade de Lagoa do Mato, no Município de Bela Cruz (art. 1º); (ii) prevê vigência na data da publicação (art. 2º); e (iii) contém cláusula de revogação genérica (art. 3º).

Consta no processo legislativo certidão informando que a cópia da certidão de óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao processo por observância à LGPD.

Consta, ainda, Parecer Técnico-Jurídico da Consultoria Jurídica (17/05/2026), concluindo pela regular tramitação, e informações da SOP acerca da obra, incluindo origem dos recursos e situação dominial após a conclusão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência e enquadramento constitucional (CF/88, arts. 22, 24 e 25)

A matéria versa sobre denominação de bem/equipamento público, tema que, em regra, não se subsume às competências privativas da União (CF, art. 22), situando-se no âmbito de atuação subnacional, observada a repartição de competências e a autonomia federativa. No caso, o exame deve concentrar-se na titularidade/dominialidade do bem e na compatibilidade da providência com o regime constitucional estadual e o pacto federativo.

2) Iniciativa legislativa (CE, art. 60)

A iniciativa parlamentar é, em tese, legítima, pois a Constituição Estadual atribui iniciativa de leis aos Deputados Estaduais (CE, art. 60, inc. I), e a proposição não trata de criação de cargos, regime jurídico de servidores, estrutura administrativa, nem impõe execução administrativa típica do Executivo.

3) Vedação de homenagem a pessoa viva (CE, art. 20, inc. V)

A Constituição Estadual veda atribuir nome de pessoa viva a determinados bens públicos (CE, art. 20, inc. V). Nos autos, há referência expressa ao falecimento do homenageado (10/01/2013) e certidão administrativa indicando que a certidão de óbito está sob guarda do Departamento Legislativo, o que satisfaz o controle de admissibilidade quanto a esse óbice.

4) Juridicidade e dominialidade do equipamento

O processo contém informação técnica da SOP/DIFOR indicando que: (i) a areninha foi construída com recursos públicos do Governo do Estado; (ii) os recursos foram oriundos do Tesouro Estadual; (iii) após a conclusão, a obra passou a integrar o domínio público municipal; e (iv) houve entrega com Termo de Recebimento Definitivo registrado em 14/11/2025.

Essa instrução é relevante porque, sob o prisma federativo, a denominação por lei estadual de bem que integra o domínio público municipal pode suscitar questionamento por autonomia municipal, se não houver base normativa/convencional que legitime a atuação estadual.

Contudo, o Parecer da Consultoria Jurídica registra que se trata de obra financiada pelo Estado “nos termos da Lei nº 16.968/2019” e conclui que, ainda que o bem tenha passado ao domínio municipal, haveria suporte para a denominação por iniciativa parlamentar, a partir da lógica de obra financiada pelo Estado.

A instrução já evidencia (a) financiamento estadual integral e (b) transferência ao domínio municipal. Para fins de juridicidade, recomenda-se que a tramitação considere, expressamente, essa particularidade: o fundamento de legitimidade da denominação por lei estadual, no caso concreto, decorre do arranjo administrativo de execução/financiamento e das premissas da Lei nº 16.968/2019 (quando aplicável), conforme assentado no parecer da Consultoria, mitigando o risco de ingerência indevida sobre bem municipal.

5) Técnica legislativa (LC 95/1998)

O projeto tem objeto único e redação simples, mas contém cláusula genérica de revogação (“revogam-se as disposições em contrário”). A LC 95/1998 orienta que a revogação, quando necessária, seja expressa e específica, evitando fórmulas genéricas (LC 95/1998, art. 9º).

Assim, cabe Emenda Supressiva ao art. 3º, por atecnia, sem prejuízo do mérito.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 13/2026, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com **emenda supressiva** para retirar a cláusula de revogação genérica, adequando o texto à técnica legislativa.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	16/06/2026 15:49:14	Data da assinatura:	16/06/2026 15:49:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/07/2026 10:41:28	Data da assinatura:	07/07/2026 12:35:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E OITO

**DENOMINA JOÃO OSMAR ARAÚJO A
ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE
LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE
BELA CRUZ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada João Osmar Araújo a Areninha situada na localidade de Lagoa do Mato, no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 18 de junho de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de junho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº117 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.822, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA JOÃO OSMAR ARAÚJO A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Osmar Araújo a Areninha situada na localidade de Lagoa do Mato, no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.823, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Luana Régia)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO BASQUETE 3X3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Basquete 3x3, a ser celebrado anualmente, no dia 3 de março.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei tem por finalidade valorizar a modalidade esportiva, incentivar a prática do desporto e a inclusão social por meio do esporte.

Art. 3.º Na referida data, poderão ser realizadas atividades de caráter educativo, esportivo e cultural por entidades privadas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.824, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A COROAÇÃO DE NOSSA SENHORA, FESTA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Coroação de Nossa Senhora, festa realizada anualmente, no último sábado de maio, no Município de Canindé.

Art. 2.º A comemoração tem por objetivo incentivar o turismo de fé e a valorização da cultura local.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.825, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA ANTÔNIO WILLAME BARBOSA DA SILVA O AUDITÓRIO DA ESCOLA EEMTI GUILHERME CORREIA LIMA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BELÉM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Willame Barbosa da Silva o auditório da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI Guilherme Correia Lima, localizada no Distrito de Belém, no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.826, de 29 de junho de 2026.

(Autoria: Moisés Braz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O CEARÁ MOTO WEEK.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Ceará Moto Week, evento realizado anualmente, na segunda quinzena de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

